Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.OFD - 03744/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3995/2010
PROTOCOLO	:	982798
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 037/2010
RELATOR	:	CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA
CONTRATADO (A)	:	SELENA AUTOMOVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 011/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 01(UM) VEÍCULO ZERO KM.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.000,00

Aprecia-se nestes autos a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 037/2010 e do seu 1º Termo Aditivo, que foram celebrados entre o Município de Inocência-MS e a empresa Selena Automóveis Ltda., com o objetivo de adquirir um veículo Fiat Doblo 1.8 8V, para transporte de pacientes-ambulância, com ar condicionado, mínimo de 5 machas, trava elétrica, vidro elétrico, isolamento termo-acústico, cabine de motorista isolada com janela de comunicação, banco para acompanhante e profissionais com cinto de segurança, iluminação interna, compartimento para isolamento de cilindro, piso revestido, com potência de motor entre 112 a 114cv, para atender a Secretaria de Estado de Saúde (SES).

O presente processo foi formalizado de acordo com a legislação vigente e com documentos referentes ao procedimento licitatório, a formalização deste contrato e com as alterações ajustadas entre entre as partes devidamente justificadas.

Avaliando os autos a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo constatou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento de contrato e do Termo Aditivo aqui em exame, como consta na Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 05529/2010 de f. 170/174.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR FERREIRA DUTRA

Em exame dos documentos enviados o Ministério Público de Contas entendeu da mesma forma que a Equipe Técnica desta Corte, assim, manifestou-se através do Parecer PAR – MPE-V1 – 05673/2010 de f. 176/177, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do presente contrato, bem como do seu termo aditivo.

É o Relatório.

Diante de todo o exposto acima e de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas **DECIDO**, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório, da formalização deste instrumento contratual, como do 1º termo aditivo ao contrato n.º 037/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 02 de agosto de 2010.

Conselheiro *Osmar Ferreira Dutra*
R E L A T O R

mcr